



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.106-B, DE 2003

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Institui o "Dia Nacional do Conselheiro Tutelar"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Nacional do Conselheiro Tutelar”, a ser celebrado anualmente na data de 18 de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Carta Magna de 1988 - a “Constituição Cidadã” - surge de modo explícito e formal no Brasil a idéia de proteção integral à criança e ao adolescente pela família, pela sociedade e pelo Estado (arts. 226, 227, 228 e 229).

A partir dessas provisões constitucionais, e após grande mobilização da sociedade brasileira, tornou-se realidade o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), que, dentre outras medidas, prevê no âmbito do Poder Público Municipal a atuação subsidiária do Conselho Tutelar (art. 131) no que tange à proteção integral da criança e do adolescente.

Depois de 11 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 2001, o Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares - FCNCT realizou o I Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares, em Luziânia, GO, com o objetivo de discutir e aprimorar a missão dos Conselhos Tutelares à luz das experiências municipais ao longo desses anos. Dentre tantos princípios e moções discutidos e aprovados nesse evento histórico, consta a aprovação do dia 18 de novembro como “Dia Nacional do Conselheiro Tutelar”.

Esta proposição visa a dar caráter de lei ordinária federal a essa proposta aprovada no referido encontro de Conselhos Tutelares. Acredito que assim a celebração do dia 18 de novembro terá caráter oficial, nacional, o que representará

uma oportunidade a cada ano para a reflexão em torno do relevante papel pedagógico, psicossocial, cultural e jurídico do conselheiro tutelar, papel esse, complexo e de grande responsabilidade, que faz a ponte entre a família e o Estado na assistência às nossas crianças e adolescentes.

Pelo relevância educacional e cultural da presente iniciativa legislativa, peço toda a atenção e o apoio dos meus ilustres colegas parlamentares nesta Casa no sentido de aprovar o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003.

Deputado Givaldo Carimbão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Givaldo Carimbão, visa instituir o “Dia Nacional do Conselheiro Tutelar”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que ora examinamos institui o “Dia Nacional do Conselheiro Tutelar” a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro.

O objetivo do autor, deputado Givaldo Carimbão, é destacar na sociedade brasileira o relevante trabalho desenvolvido pelos conselheiros

tutelares na garantia dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar é, efetivamente, um dos mais importantes instrumentos de proteção às crianças constituídos na legislação brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) define:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos nesta lei.

Podemos afirmar portanto que é o Conselho Tutelar o órgão especializado para o atendimento direto de crianças e adolescentes e a defesa de seus direitos junto a todas as instâncias onde se fizer necessário. Da mesma forma, a autonomia e o caráter permanente do Conselho Tutelar indicam a sua qualidade como uma instância de proteção à criança bem como a exclusividade dos seus objetivos em serviço da infância. Destaque-se, inclusive, que a função de conselheiro tutelar está prevista como um serviço público relevante conferindo a presunção de idoneidade moral a quem está investido desta autoridade. Cabe portanto, que a sociedade brasileira conheça as importantes atribuições do Conselho Tutelar e as exigências cotidianas que a função de conselheiro estabelece.

A tarefa que devemos impor ao Estado brasileiro é que este sistema de garantias do qual é parte essencial o Conselho Tutelar, esteja assegurado em todos os municípios do nosso país. É o próprio ECA que determina em seu art. 132 que em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade. Porém, mesmo após treze anos de implantação do Estatuto, ainda estamos distantes de cumprir esta meta legal. Constatamos que neste período foram instalados 3477 conselhos no Brasil, perfazendo uma média de 267,5 conselhos instalados por ano. A continuar neste ritmo, somente no ano de 2011, ou seja, 21 anos após a aprovação do ECA, teremos a possibilidade de em cada um dos 5578 municípios brasileiros contarmos com pelo menos um Conselho Tutelar. Certamente estas localidades vivem a

carência desta política pública, sendo as mais prejudicadas as crianças e adolescentes que não têm em seu favor conselheiros tutelares.

É verdade que não basta formalmente instituirmos o Conselho Tutelar. Conselheiros comprometidos com a proteção de direitos, ousados em sua atuação, conhcedores e defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente, precisam de condições adequadas de trabalho, de justa remuneração, de respeito à sua autoridade e autonomia no exercício da função e de uma retaguarda de políticas pública que possam ser acionadas para a proteção integral da infância.

Por tudo isso, a proposta do nobre deputado Givaldo Carimbão, destacando uma função complexa e de enorme responsabilidade como é a do conselheiro tutelar, é fundamental. Tal iniciativa estabelece, em âmbito nacional, a oportunidade de reflexão em torno dos direitos da criança e do adolescente associados à atuação do instrumento legal responsável por sua garantia – o Conselho Tutelar.

Em razão da relevância e do alcance social da iniciativa, voto pela aprovação do PL nº 1.106, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.106/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Severiano Alves,

Carlos Nader, Colombo, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela tem como escopo instituir o “Dia Nacional do Conselho Tutelar” a ser celebrado anualmente na data de 18 de novembro.

Em sua justificação, o autor revela que o escopo da proposição é dar o caráter de lei ordinária à proposta aprovada no I Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares realizada em Luziânia-GO no ano de 2001. Lembra que com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou muito claro o importante papel pedagógico, psicossocial, cultural e jurídico que cabe ao Conselheiro Tutelar exercer na sociedade brasileira.

O projeto tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi analisado, primeiramente, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou, no mérito, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões nesta Comissão, constata-se que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O projeto ora em exame atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, e à iniciativa parlamentar.

Outrossim, também estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. O projeto é jurídico, eis que respeita os princípios de Direito, bem como está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no País.

No que tange à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está bem escrita e adequadamente formalizada, em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.106, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2004.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.106-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jair Bolsonaro, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Lima, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iara Bernardi, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Luiz Eduardo

Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO